

Aviso nº 1302 - GP/TCU

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2922/2025 (acompanhado do Relatório e Voto) proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão de 8/12/2025, ao apreciar o processo TC-017.295/2025-4, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal BACELAR
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.295/2025-4

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN). AJUSTE CELEBRADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO COM A CENTRAL DE COOPERATIVAS E EMPREENDIMENTOS SOLIDÁRIOS DO BRASIL (UNISOL BRASIL). EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RETIRADA DE LIXO DA TERRA INDÍGENA YANOMAMI. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE TRATADOS EM OUTROS AUTOS. SOBRESTAMENTO DA PRESENTE SOLICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Bacelar (peça 2).

2. A solicitação decorre da aprovação, pela comissão, do Requerimento 251/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, o qual solicita informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Organização da Sociedade Civil Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), CNPJ 07.293.586/0001-79, para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami (peça 3).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho assim se manifestou:

“II. HISTÓRICO

1. *Tendo o Requerimento 251/2025-CFFC (peça 3) sido aprovado pela CFFC/CD, o Presidente, da Comissão, por meio do Ofício 116/2025/CFFC-P, solicitou que o TCU apresentasse informações relativas ao Termo de Fomento 973076/2024.*

2. *Como se trata de pedido de informações a esta Corte, classificou-se o presente processo como solicitação de informação sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas, na forma do art. 3º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.*

3. *Após instrução inicial (peças 12 a 14), esta Corte de Contas, no Acórdão 2.466/2025-TCU- Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em sessão de 22/10/2025, deliberou nos termos abaixo transcritos:*

9.1. *conhecer da presente solicitação de informações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;*

9.2. informar ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que os indícios de irregularidades relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 mencionados no Ofício 116/2025/CFFC-P estão sendo apurados no TC 009.123/2025-3, e que, no âmbito desse processo:

9.2.1. o Acórdão 1.355/2025-Plenário, aprovado na sessão de 18/6/2025, referendou medida cautelar adotada por despacho do relator, a fim de suspender repasses relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da parceria;

9.2.2. o despacho do relator, de 27/8/2025, autorizou, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processos relativos ao Termo de Fomento 973076/2024; e

9.2.3. após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. encaminhar esta decisão, acompanhada de cópia do Acórdão 1.355/2025-Plenário junto ao relatório e ao voto que a fundamentam, ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. estender ao processo TC 009.123/2025-3 os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução TCU-215/2008, uma vez reconhecida a conexão dos respectivos objetos com a presente solicitação, com base no art. 14, inciso III, da mesma resolução;

9.6. prorrogar por 15 dias o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional, conforme o art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 215/2008, porquanto o atendimento integral da solicitação depende da conclusão de inspeção em andamento no TC 009.123/2025-3, que tem por finalidade apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados no Termo de Fomento 973076/2024;

9.7. juntar aos presentes autos, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, cópia do acórdão, relatório e voto a serem proferidos no âmbito do TC 009.123/2025-3, uma vez julgado; e

9.8. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho, para que realize a instrução de mérito.

4. Na medida em que foi concluída a inspeção que estava em andamento para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processos relativos ao Termo de Fomento 973076/2024, no âmbito do TC 009.123/2025-3, dá-se prosseguimento ao atendimento da solicitação.

III. EXAME TÉCNICO

5. Com a finalidade de propiciar acesso à informação de forma transparente e de complementar o atendimento à solicitação de informações sobre fiscalização, mediante indicação dos resultados da inspeção realizada no TC 009.123/2025-3, o exame técnico foi dividido em quatro partes: (i) breve contextualização dos ajustes celebrados; (ii) detalhamento da inspeção realizada; (iii) relato dos achados da inspeção; e (iv) relato do exame quanto à suspensão da execução dos

ajustes e à declaração de nulidade.

3.1 Breve contextualização

6. Em resposta à crise sanitária e humanitária na Terra Indígena Yanomami, relacionada à atividade garimpeira ilegal na região, o Governo Federal declarou, por meio da Portaria GM/MS 28, de 20/1/2023, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

7. Em 30/1/2023, o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), emitiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, reiterando a determinação à União para que procedesse à desintrusão de todos os garimpos ilegais presentes nas Terras Indígenas Yanomami, adotasse de imediato todas as medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas e determinou a abertura de crédito extraordinário em montante suficiente ao adequado cumprimento da referida decisão judicial.

8. Nesse sentido, a Lei 14.922/2024, relativa à conversão da Medida Provisória 1.209/2024, abriu crédito extraordinário de R\$ 1,062 bilhão, destinada ao atendimento dessas medidas emergenciais.

9. As atividades emergenciais de assistência humanitária e sanitária, como o envio de medicamentos e insumos e distribuição de cestas básicas, tiveram como desdobramento o acúmulo de resíduos descartados inadequadamente, que se somaram aos resíduos gerados nas atividades do garimpo ilegal.

10. Nesse contexto, o Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a Senaes/MTE celebraram o Termo de Execução Descentralizada (TED) 10/2024, que viabilizou os recursos para o Edital de Chamamento Público Senaes/MTE 1/2024, voltado à seleção de organizações da sociedade civil aptas a implementar políticas públicas de interesse para as populações indígenas Yanomami.

11. Esse Edital previu duas modalidades para elaboração de propostas:

Modalidade 1: trata de mobilizar e sensibilizar mulheres indígenas Yanomami e Ye'kwana, promover apoio técnico e fomento a três organizações de catadoras de materiais recicláveis e inclui a retirada e destinação adequada de resíduos sólidos; e

Modalidade 2: refere-se ao desenvolvimento de estudos especializados relativos aos resíduos sólidos e de natureza orgânica oriundos da distribuição de cestas básicas, do consumo de alimentos e das atividades de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami.

12. A Unisol Brasil foi selecionada na primeira modalidade e o Centro de Estudos e Assessoria (CEA) na segunda modalidade, firmando-se, respectivamente, os Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024.

3.2 Detalhamento da inspeção realizada

13. Para a execução dos trabalhos foram formuladas as seguintes questões:

Questão 1: Os setores da Senaes responsáveis pela fase preparatória do Chamamento Público Senaes/MTE 1/2024 e pela fase de celebração dos Termos de Fomento 973076/2024 (Unisol Brasil) e 973077/2024 (CEA) e o Administrador Público observaram as disposições da Lei 13.019/2014 e do Decreto 8.726/2016?

Questão 2: As supostas irregularidades relativas aos Termos de Fomento 973076/2024 (Unisol Brasil) e 973077/2024 (CEA) implicam nulidade desses ajustes?

14. A primeira questão desdobrou-se em 4 achados, descritos no item 3.3 da presente instrução, e a segunda questão subsidiou exame quanto à suspensão da execução dos ajustes e à declaração de nulidade, relatada no item 3.4 da presente instrução.

3.3 Relato dos achados da inspeção realizada no âmbito do TC 009.123/2025-3

15. As informações colhidas em inspeção constituíram quatro achados, descritos a seguir.

3.3.1 Definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores

3.3.1.1. Detalhamento

16. Devido à ausência de estudos preliminares voltados a descrever a realidade que seria objeto da Modalidade A do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 e a mensurar os serviços que seriam abarcados nessa modalidade, não ocorreu definição precisa e suficiente do objeto que permitisse a eventuais proponentes o conhecimento das condições básicas da contratação, a fim de fundamentar e de precificar as propostas.

17. Essa impropriedade resultou, igualmente, em indefinições nos mecanismos para aferir o cumprimento de metas e indicadores previstos no plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024 (Unisol Brasil), na meta 2, etapas 2.3.2, 2.3.3 e 2.3.4, e na meta 6, etapa 6.1.

3.3.1.2. Proposta de encaminhamento

18. Diante disso, a unidade técnica propôs realizar audiência do responsável pelo lançamento do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 e, quando do mérito, dar ciência ao MTE de que o objeto da Modalidade A do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 não foi definido com clareza e de que tampouco foram adequadamente definidos, no Termo de Fomento 973076/2024, os bens e serviços a serem contemplados na execução do ajuste, as metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e os indicadores para aferir essas metas, de modo que não foi assegurada a consecução dos objetivos da parceria, o que contraria a Súmula 177 do TCU e o Decreto 8.726/2016, art. 25, incisos III e IV.

3.3.2 Impropriedades nas comprovações de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento.

3.3.2.1. Detalhamento

19. A unidade técnica identificou irregularidades relativas à comprovação da compatibilidade de custos estimados no Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 e no plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024, conforme detalhamento a seguir.

3.3.2.1.1) Não comprovação de que os valores teto estimados indicados no edital sejam compatíveis com o objeto da parceria, em relação a ambos os ajustes.

20. O MTE não comprovou ter realizado estimativa do valor teto indicado no Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, a fim de assegurar que esse valor fosse compatível com os objetos das parcerias, em desacordo com o Decreto 8.726/2016, art. 9º, § 8º.

3.3.2.1.2) Não comprovação da compatibilidade de custos apresentados no plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024 com os preços praticados no mercado.

21. Não houve comprovação da compatibilidade de custos previstos no plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024 com os preços praticados no mercado, em desacordo com o art. 25, § 1º, do Decreto 8.726/2016.

3.3.2.1.3) Proporção linear de preços em cotações utilizadas para fins de comprovação da compatibilidade dos custos do Termo de Fomento 973076/2024 com os preços de mercado.

22. Para fins de comprovação de compatibilidade de custos previstos plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024 com preços praticados no mercado (Decreto 8.726/2016,

art. 25, § 1º), a OSC Unisol Brasil apresentou cotações realizadas pelos mesmos três proponentes, com proporções lineares praticamente idênticas, para oito, de um total de 37 itens/serviços, que somam R\$ 1.839.650,00 (11,7% do valor do ajuste).

23. Conforme Acórdão 3.190/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a apresentação de planilhas de custos com proporções lineares idênticas ou praticamente idênticas entre diferentes proponentes é indicativa de possível ajuste prévio. Nesse sentido, a unidade técnica entendeu que houve prejuízo à comprovação da compatibilidade dos custos exigida pelo Decreto 8.726/2016, art. 25, § 1º.

3.3.2.1.4) Conflito de interesse entre sócios e administradores das empresas que apresentaram cotações previstas no Decreto 8.726/2016, art. 25, § 1º, inciso IX, e a Unisol Brasil.

24. Para fins de comprovação de compatibilidade de custos previstos no plano de trabalho do Termo de Fomento 973076/2024 com preços praticados no mercado (Decreto 8.726/2016, art. 25, § 1º), a OSC Unisol Brasil apresentou cotações realizadas por duas empresas cujos presidentes tinham vínculos com a OSC.

25. A unidade técnica entendeu que esses vínculos podem configurar conflito de interesse e que, portanto, não se coadunam com os princípios da moralidade e da impessoalidade na administração pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 13.019/2014.

3.3.2.2. Proposta de encaminhamento

26. Em razão desses achados, esta unidade técnica propôs realizar audiência dos responsáveis pelo lançamento do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 e pela assinatura do Termo de Fomento 973076/2024 com as impropriedades descritas, respectivamente, nos itens 3.3.2.1.1 e 3.3.2.1.2.

27. Adicionalmente, propôs-se a audiência da OSC Unisol Brasil, pela apresentação de planilhas de preços com proporção linear de custos praticamente idêntica em oito itens/serviços cotados pelas mesmas três empresas e pela apresentação de cotações realizadas por empresas cujos sócios ou administradores tinham vínculos com a Unisol Brasil.

28. Por fim, propôs-se, quando do mérito, dar ciência ao MTE de que:

a) a publicação do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 sem comprovação de estimativa do valor teto especificado para ambas as modalidades do certame contraria o art. 9º, § 8º, do Decreto 8.726/2016;

b) a formalização do Termo de Fomento 973076/2024 sem a realização de ampla pesquisa de preços e sem assegurar que os valores praticados fossem compatíveis com os preços de mercado contraria o disposto no art. 25, § 1º, incisos I a XI do Decreto 8.726/2016;

c) a formalização do Termo de Fomento 973076/2024 com os orçamentos-base elaborados exclusivamente pela executante (OSC) não garante isonomia e transparéncia tampouco evita superfaturamento, o que está em desacordo com o previsto na Lei 13.019/2014 (MROSC) e Acórdão 968/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

d) a formalização do Termo de Fomento 973076/2024 com a apresentação de planilhas de custos com proporções lineares idênticas ou praticamente idênticas entre diferentes proponentes indica ajuste prévio, conforme Acórdão 3.190/2014-TCU-Plenário, Ministro Relator Aroldo Cedraz, e prejudica a comprovação da compatibilidade dos custos apresentados no plano de trabalho com os preços praticados no mercado, em desacordo com o Decreto 8.726/2016, art. 25, § 1º; e

e) a formalização do Termo de Fomento 973076/2024 com a apresentação de cotações com empresas com vínculos com a OSC executante configura conflito de interesse e, portanto, não se

coaduna com os princípios da moralidade e da imparcialidade na administração pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e no art. 5º, caput, da Lei 13.019/2014.

3.3.3 Celebração de Termo de Fomento com valor superior ao limite máximo fixado no Chamamento Público

3.3.3.1. Detalhamento

29. O MTE celebrou o Termo de Fomento 973077/2024, no valor de R\$ 4.225.000,00, ultrapassando, assim, o limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024 em R\$ 1.000.000,00, na medida em que esse Edital fixou, para essa modalidade, o limite de R\$ 3.225.000,00.

30. A unidade técnica entendeu que esse acréscimo configura desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impactando a isonomia do certame, porquanto não permite aos demais proponentes potenciais o conhecimento do inteiro teor do objeto da parceria a ser celebrada.

31. Adicionalmente, a decisão de realizar esse acréscimo não foi adequadamente registrada no processo de celebração do ajuste, em desacordo com a Lei 9.784/1999, o que implicou óbices à verificação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, impactando na transparência do processo.

3.3.3.2. Proposta de encaminhamento

32. Nesse sentido, a unidade técnica propôs realizar audiência do responsável pela assinatura do Termo de Fomento 973077/2024 em valor superior ao limite indicado no Edital e, quando do mérito, dar ciência ao MTE de que, ao realizar-se acréscimo de R\$ 1.000.000,00 à Modalidade B do Edital de Chamamento Público Senaes/MTE 1/2024, que resultou no Termo de Fomento 973077/2024, não houve a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, o que contraria a Lei 9.784/1999, art. 2º, Parágrafo único, inciso VII; não ocorreu registro dos atos processuais por escrito, o que contraria a Lei 9.784/1999, art. 22, § 1º; não houve emissão explícita de decisão em processo administrativo, o que contraria a Lei 9.784/1999, art. 48; e não ocorreu a devida instrução do processo administrativo, o que contraria o princípio da transparência, previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

3.3.4 Empenhamento e repasses financeiros antecipados às entidades

3.3.4.1. Detalhamento

33. O MTE empenhou e repassou, de modo antecipado, os valores integrais relativos aos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, em descompasso com as metas das parcerias, em desacordo com o Decreto 93.872/1986, art. 27, e com o Decreto 8.726/2016, art. 33.

34. Adicionalmente, a decisão de realizar os repasses de modo antecipado não foi devidamente registrada no processo de celebração dos ajustes, em desacordo com a Lei 9.784/1999, o que implicou óbices à verificação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, impactando na transparência do processo.

3.3.4.2. Proposta de encaminhamento

35. Diante disso, a unidade técnica propôs realizar audiências dos responsáveis pelo empenhamento e pelo repasse antecipados dos valores relativos a esses ajustes.

3.4 Relato do exame da suspensão da execução dos ajustes e da declaração de nulidade

36. Por influxo dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e, por analogia, do art. 147, caput, da Lei 14.133/2020, constatadas irregularidades que não possam ser sanadas, a suspensão da execução ou a declaração de nulidade

dos ajustes somente deve ser adotada quando se configurar como medida de interesse público.

37. *Nesse sentido, a jurisprudência do TCU admite que, mesmo em situações em que são identificados vícios na formalização de ajustes ou nos certames que os precedem, ocorra a manutenção do vínculo, por entender que tal medida, em alguns casos, resta mais favorável ao interesse público (Acórdãos 988/2022, Ministro Relator Antonio Anastasia, 2.075/2021, Ministro Relator Raimundo Carreiro, 1.737/2021, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 1.223/2017, Ministro Relator Benjamin Zymler, 1.524/2013, Ministro Relator Raimundo Carreiro, e 2.789/2013, Ministro Relator Benjamin Zymler, todos esses acórdãos do Plenário do TCU).*

38. *Como os Termos de Fomento analisados se inserem no âmbito da resposta à crise sanitária e humanitária, entendeu-se que a paralisação ou invalidação dos ajustes poderiam representar maior prejuízo ao interesse coletivo do que sua manutenção, porquanto tais medidas implicariam interrupção de serviços essenciais e custos adicionais, como desmobilização, indenizações e refazimento do certame.*

39. *Assim, propôs-se revogar a decisão cautelar referendada pelo Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e permitir, excepcionalmente, o prosseguimento da execução dos ajustes, preservando-se a continuidade do serviço público, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e de recomposição do erário, caso cabível.*

IV. CONCLUSÃO

40. *Com a finalidade de complementar o atendimento à solicitação de informações sobre fiscalizações, procedeu-se à indicação dos resultados da inspeção realizada no TC 009.123/2025-3.*

41. *Quatro achados foram relacionados na inspeção: (i) definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores; (ii) impropriedades na comprovação de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento; (iii) celebração do Termo de Fomento 973077/2024 com valor superior ao limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, sem a devida instrução processual; e (iv) empenhamento e repasses financeiros antecipados às entidades.*

42. *Adicionalmente, na referida inspeção, realizou-se exame da suspensão ou nulidade dos Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024, celebrados no contexto da crise sanitária e humanitária na Terra Indígena Yanomami. Concluiu-se que, apesar das irregularidades identificadas, a paralisação ou invalidação dos ajustes não seria de interesse público. Isso porque tais medidas poderiam causar maiores prejuízos ao coletivo, interrompendo serviços essenciais à vida e à saúde das comunidades indígenas, além de gerar custos adicionais, como desmobilização, indenizações e refazimento do certame. A jurisprudência do TCU reconhece que, em casos excepcionais, a manutenção de ajustes com vícios pode ser mais favorável ao interesse público. Assim, propôs-se a continuidade da execução dos ajustes, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e de eventual recomposição do erário.*

43. *Propõe-se, portanto, informar o solicitante e o requerente sobre esses resultados da inspeção realizada no TC 009.123/2025-3, constante na seção Exame Técnico desta instrução.*

44. *Considerando, no entanto, que o TC 009.123/2025-3 se encontra pendente de julgamento, que é necessário ao integral cumprimento do solicitado, propõe-se sobrestar a apreciação do presente processo até a conclusão do referido processo, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.*

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, que o TCU realizou inspeção no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no âmbito do TC 009.123/2025-3, e que, conforme detalhado na seção Exame Técnico da presente instrução, nessa inspeção, obtiveram-se as seguintes conclusões:

a.1) foram identificados quatro achados: (i) definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores; (ii) impropriedades na comprovação de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento; (iii) celebração do Termo de Fomento 973077/2024 com valor superior ao limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, sem a devida instrução processual; e (iv) empenhamento e repasses financeiros antecipados às entidades;

a.2) em razão dos quatro achados identificados, propôs-se realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas possíveis irregularidades; e

a.3) apesar das irregularidades identificadas, entendeu-se que a paralisação ou invalidação dos ajustes não seria de interesse público e, por essa razão, propôs-se revogar a decisão cautelar referendada pelo Acórdão 1.355/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com base no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU e permitir, excepcionalmente, a continuidade da execução dos ajustes, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

b) considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

c) encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Bacelar, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Deputado Evair Vieira de Melo, cópia de inteiro teor deste acórdão, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008; e

d) sobrestrar a apreciação do presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas ao processo TC 009.123/2025-3, necessárias ao integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal Bacelar (peça 2).

2. A solicitação decorre da aprovação, pela comissão, do Requerimento 251/2025-CFFC, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, o qual solicita informações a este Tribunal sobre o Termo de Fomento 973076/2024, celebrado pela Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com a Organização da Sociedade Civil Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami (peça 3).

3. Por meio do Acórdão 2.466/2025-Plenário, a solicitação foi conhecida e foi informado à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a matéria está sendo apreciada no bojo do TC 009.123/2025-3.

4. A celebração do termo de fomento decorreu do Edital de Chamamento Público Senaes/MTE 1/2024, voltado à seleção de organizações da sociedade civil aptas a implementar políticas públicas de interesse das populações indígenas Yanomami.

5. Esse edital previu duas modalidades para elaboração de propostas:

– Modalidade A: trata de mobilizar e sensibilizar mulheres indígenas Yanomami e Ye'kwana de forma a promover apoio técnico e fomento a três organizações de catadoras de materiais recicláveis, incluindo a retirada e destinação adequada de resíduos sólidos; e

– Modalidade B: refere-se ao desenvolvimento de estudos especializados relativos aos resíduos sólidos e de natureza orgânica oriundos da distribuição de cestas básicas, do consumo de alimentos e das atividades de garimpos ilegais na Terra Indígena Yanomami.

6. A Unisol Brasil foi selecionada na primeira modalidade e o Centro de Estudos e Assessoria (CEA), na segunda modalidade, firmando-se, respectivamente, os Termos de Fomento 973076/2024 e 973077/2024.

7. Mediante o Acórdão 1.355/2025-Plenário, proferido no âmbito do TC 009.123/2025-3, foi referendada medida cautelar para “*a fim de suspender repasses relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da parceria*”.

8. Dando continuidade às apurações, sempre no âmbito do TC 009.123/2025-3, foi realizada inspeção na Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes) do MTE, sendo apontados os seguintes achados:

(i) definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores;

(ii) impropriedades na comprovação de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento;

(iii) celebração do Termo de Fomento 973077/2024 com valor superior ao limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, sem a devida instrução processual; e

(iv) empenho e repasses financeiros antecipados às entidades.

9. Feitas essas breves considerações, acolho a proposta da unidade técnica para informar o solicitante sobre a situação atual da averiguAÇÃO dos fatos. Outrossim, acolho a sugestão de sobrestrar



o presente feito até que a apuração no bojo do TC 009.123/2025-3 permita o integral cumprimento do solicitado.

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica, o qual incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 2922/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.295/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Exmo. Sr. Deputado Evair Vieira de Melo, que:

9.1.1. no âmbito do TC 009.123/2025-3, o TCU realizou inspeção no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sendo identificados quatro achados preliminares:

9.1.1.1. definição imprecisa e insuficiente do objeto e de mecanismos para aferir as metas, os objetivos e os indicadores;

9.1.1.2. impropriedades na comprovação de custos do edital de chamamento e dos termos de fomento;

9.1.1.3. celebração do Termo de Fomento 973077/2024 com valor superior ao limite máximo fixado para a Modalidade B do Edital de Chamamento Senaes/MTE 1/2024, sem a devida instrução processual; e

9.1.1.4. empenho e repasses financeiros antecipados às entidades;

9.1.2. a matéria continua sendo apurada no âmbito do TC 009.123/2025-3;

9.2. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. sobrestar a apreciação do presente processo até que a apuração no bojo do TC 009.123/2025-3 permita o integral cumprimento do solicitado, com fundamento no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014; e

9.4. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Bacelar, e ao autor do Requerimento 251/2025-CFFC, Deputado Evair Vieira de Melo, cópia de inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, na forma prevista no art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 50/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/12/2025 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-50/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.302/2025-GABPRES

Processo: 017.295/2025-4

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 15/12/2025

(Assinado eletronicamente)
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.